



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 08 /13.

Goiânia, 09 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **FÁBIO SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 1.248 - P, de 13 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 429**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exame de oximetria de pulso – Teste do Coraçõozinho -, nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 009229/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 009229/2012 - 1. Aprovo o Parecer nº 6776/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao autógrafo de lei a que se referem estes



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



autos. Acresço, entretanto, ao que consignado na peça opinativa, o seguinte.

2. De fato, imposição, às unidades administrativas estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), da obrigação de realizar os exames médicos descritos no art. 1º deve ser vista como interferência parlamentar nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana. Se das atividades descritas na proposição resulta aumento de despesa, com razão se vai justificar a recomendação de veto.

3. Poder-se-ia ponderar com a afirmação de que o projeto sob deliberação executiva nada faz além de identificar um serviço que, dada a universalidade e a integralidade, que atuam como princípios norteadores para a definição e execução dos serviços públicos de saúde (nos termos dos arts. 196 e 198, II da Constituição e do art. 7º, I e II da Lei nº 8.080/90), já deveria ser, de qualquer forma, oferecido no âmbito do SUS. A impedir que se alcance semelhante conclusão, todavia, encontra-se um obstáculo intransponível.

4. É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Cumpre salientar que o texto sob exame, por demais genérico, deixa de detalhar os procedimentos e os protocolos a serem seguidos para a realização de tais exames, fato que ilustra a afirmação de que a especialização técnica, na área de saúde, é assunto que atina com a rotina dos órgãos administrativos aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, é dizer, os órgãos que integram o SUS. A imprecisão do texto aprovado pela Assembleia Legislativa traz à baila o problema, bastante grave, da necessidade de qualificação técnica para elaborar proposições normativas sobre temas complexos como são os relativos à descrição dos procedimentos a serem realizados pela rede de atendimento médico ligada ao SUS.

6. Diante do que até aqui exposto, merece ressalva a afirmação formulada no item 9 da peça opinativa: na verdade, falece ao Estado de Goiás competência para legislar nos termos da proposta analisada.

7. Por tais razões, é de se recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 429, de 12 de dezembro de 2012.

(...)"

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi opor veto ao autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO-



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exame de oximetria de pulso -Teste do Coraçãozinho-, nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita de exame de oximetria de pulso -Teste do Coraçãozinho-, no recém-nascido em hospital e maternidade pública estadual, para o diagnóstico e a prevenção de doenças cardíacas.

Parágrafo único. O exame de que trata o *caput* será realizado sob a responsabilidade técnica do profissional médico competente da unidade, antes da alta hospitalar.

Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo de doença cardíaca será encaminhado para o devido tratamento.

Art. 3º A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos procedimentos e dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -




CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 429, de 12 / 12 / 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18 / 12 / 2012, via Ofício nº 1248-P e, em 11 / 01 / 13 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 08/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

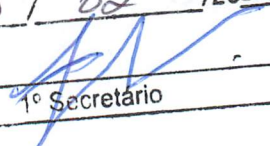
Goiânia, 11 / Janeiro / 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo



ESTADO DE PERNAMBUCO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2013

1º Secretário

[Faint, illegible handwritten text]

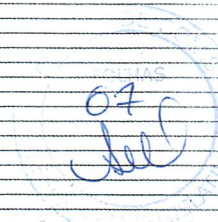
[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 10/01/2013 Nº do Processo: 2013000098

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Nº: OFÍCIO Nº 08/13

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 08 /13.

Goiânia, 09 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **FÁBIO SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 1.248 - P, de 13 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 429**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exame de oximetria de pulso – Teste do Coraçõzinho -, nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 009229/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 009229/2012 - 1. Aprovo o Parecer nº 6776/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao autógrafo de lei a que se referem estes

✓



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



autos. Acresço, entretanto, ao que consignado na peça opinativa, o seguinte.

2. De fato, imposição, às unidades administrativas estaduais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), da obrigação de realizar os exames médicos descritos no art. 1º deve ser vista como interferência parlamentar nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Com isso se quer dizer que a matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria sim ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo a que alude o art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º da Constituição goiana. Se das atividades descritas na proposição resulta aumento de despesa, com razão se vai justificar a recomendação de veto.

3. Poder-se-ia ponderar com a afirmação de que o projeto sob deliberação executiva nada faz além de identificar um serviço que, dada a universalidade e a integralidade, que atuam como princípios norteadores para a definição e execução dos serviços públicos de saúde (nos termos dos arts. 196 e 198, II da Constituição e do art. 7º, I e II da Lei nº 8.080/90), já deveria ser, de qualquer forma, oferecido no âmbito do SUS. A impedir que se alcance semelhante conclusão, todavia, encontra-se um obstáculo intransponível.

4. É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Cumpre salientar que o texto sob exame, por demais genérico, deixa de detalhar os procedimentos e os protocolos a serem seguidos para a realização de tais exames, fato que ilustra a afirmação de que a especialização técnica, na área de saúde, é assunto que atina com a rotina dos órgãos administrativos aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, é dizer, os órgãos que integram o SUS. A imprecisão do texto aprovado pela Assembleia Legislativa traz à baila o problema, bastante grave, da necessidade de qualificação técnica para elaborar proposições normativas sobre temas complexos como são os relativos à descrição dos procedimentos a serem realizados pela rede de atendimento médico ligada ao SUS.

6. Diante do que até aqui exposto, merece ressalva a afirmação formulada no item 9 da peça opinativa: na verdade, falece ao Estado de Goiás competência para legislar nos termos da proposta analisada.

7. Por tais razões, é de se recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 429, de 12 de dezembro de 2012.

(...)"

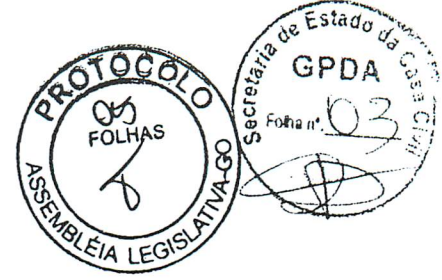
Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi opor veto ao autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 429, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exame de oximetria de pulso -Teste do Coraçãozinho-, nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita de exame de oximetria de pulso -Teste do Coraçãozinho-, no recém-nascido em hospital e maternidade pública estadual, para o diagnóstico e a prevenção de doenças cardíacas.

Parágrafo único. O exame de que trata o *caput* será realizado sob a responsabilidade técnica do profissional médico competente da unidade, antes da alta hospitalar.

Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo de doença cardíaca será encaminhado para o devido tratamento.

Art. 3º A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos procedimentos e dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde consignadas no orçamento vigente.

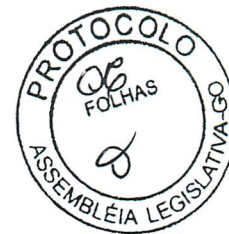
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2012.


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETARIO -




CERTIDÃO DE VETO


INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 429, de 12 / 12 / 12,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18 / 12 / 2012,
via Ofício nº 1248-P e, em 11 / 01 / 13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 08 /G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 11 / Janeiro / 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2013

1º Secretário